

Violência política de gênero sob uma análise institucional: as violações que impedem a efetivação das políticas públicas em relação ao exercício dos direitos políticos femininos
DOI: 10.31994/rvs.v13i2.906

Fernanda Azevedo dos Reis¹

Gustavo Rocha Martins²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a trajetória histórica da atuação política da mulher e o impacto das ações afirmativas em favor de sua inserção na política formal. Analisam-se possíveis justificativas para a baixa representação feminina no cenário político, evidenciando-se os obstáculos enfrentados devido à violência política de gênero suportada, com foco nas violências institucionais, que se manifestam através da fraude às cotas de gênero e da baixa democracia intrapartidária. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados encontrados demonstram que, embora tenham se passado anos da conquista do sufrágio feminino e da implementação de ações afirmativas que buscam alcançar a efetiva participação da mulher no cenário político, a presença feminina permanece irrisória. Um motivo para esse fato é a falta de interesse dos partidos políticos, que optam por não auxiliar na formação política das mulheres, bem como não investem para que suas candidaturas possam se tornar reais, perpetuando a violência política de gênero em sua manifestação institucional.

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Advogada. <https://orcid.org/0000-0003-0525-5136>. E-mail: fernandazevedoradv@gmail.com

² Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Professor das Faculdades Integradas Vianna Júnior e da UniAcademia. <https://orcid.org/0000-0002-0010-9984>. E-mail: gmartins07@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: MULHERES. POLÍTICA. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the historical trajectory of women's political performance and the impact of affirmative actions in favor of their insertion in formal politics. It analyzes possible justifications for the low female representation in the political scenario, by highlighting the obstacles faced due to violence supported gender policy, focusing on institutional violence that manifests itself through fraud to gender quotas and low intra-party democracy. The study was developed through bibliographic and documentary research. The results found show that although years have passed since the conquest of women's suffrage and the implementation of affirmative actions that seek to achieve the effective participation of women in the political scenario, the female presence remains negligible. One reason for this fact is the lack of interest of political parties, which choose not to assist in the political formation of women, as well as not to invest so that their candidacies can become real, perpetuating political gender violence in its institutional manifestation.

KEYWORDS: WOMEN. POLICY. GENDER POLITICAL VIOLENCE.

INTRODUÇÃO

Embora a conquista do sufrágio feminino tenha ocorrido há décadas, as mulheres permanecem em posição de subalternidade na política formal. Na tentativa de diminuir a distância entre os cargos políticos e a presença feminina nesse ambiente, foram implementadas ações afirmativas, para que se concretizasse a paridade no poder entre os gêneros. Todavia, ainda que a mulher participe

ativamente da política informal e acompanha um alto número de filiadas, ela não tem o mesmo êxito ao buscar o acesso a cargos eletivos.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a trajetória histórica da atuação política da mulher e o impacto das ações afirmativas em favor de sua inserção na política formal. Nele, analisam-se possíveis justificativas para a baixa representação feminina no cenário político, evidenciando-se os obstáculos enfrentados devido à violência política de gênero suportada, com foco nas violências institucionais, que se manifestam através da fraude às cotas de gênero e da baixa democracia intrapartidária.

Este artigo foi dividido em três tópicos. Em seu tópico inaugural, busca-se trabalhar a evolução dos direitos políticos femininos, com enfoque no direito de sufrágio e nas cotas de gênero.

No segundo item, é analisado o êxito das ações afirmativas, verificando a ligação entre a baixa eficácia de tais medidas e a violência política de gênero.

No terceiro item, é tratada a violência política de gênero em sua manifestação institucional, que ocorre por meio da fraude às cotas de gênero e pela baixa democracia intrapartidária, que se manifesta dentro dos partidos políticos.

Para atingir o objetivo proposto, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

1 O EXAME HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA E DAS SUAS CONQUISTAS

A análise histórica da trajetória da mulher na atuação política, que lhe possibilitou exercer ações que afetem cultural, social e politicamente o destino da sociedade, é essencial para que se compreendam as legislações vigentes, as estruturas postas e as violências ainda suportadas. Diante dessas considerações, o presente trabalho aborda, a seguir, a trajetória histórica dos direitos políticos femininos.

1.1. A conquista do sufrágio feminino no Brasil

No Brasil, de acordo com Ana Prestes (2021), mestra e doutora em Ciência Política, o sufrágio feminino apenas adentrou o debate público no final do período imperial. A autora esclarece que foi apenas na Constituinte Republicana de 1891 que se argumentou de verdade sobre o voto feminino no parlamento.

Os principais argumentos contrários ao sufrágio pautavam-se na ideia de que às mulheres deveria ser reservado o espaço privado, visando à preservação da família. Segundo Emelly Sueny Fekete Facundes (2017): “Os argumentos do desmoronamento da família, do caos da sociedade, da descaracterização da mulher eram os mais utilizados pela maioria dos/das antissufragistas”.

A autora esclarece que a concepção de que ocorreria o desmoronamento familiar caso fosse permitido que mulheres adentrassem o seio político se baseava na justificativa de que seria impossível conciliar o âmbito público e o privado, haja vista que a função natural e biológica da mulher era a de mãe e esposa.

Apoiadores do voto feminino tiveram que percorrer um longo e trabalhoso caminho, enfrentando muita rejeição e muito estigma, para que fossem alcançados seus objetivos. Conforme pontua Teresa Marques (2019), deputados e senadores continuaram a apresentar projetos de lei que estabeleciam o direito ao voto, pressionando o Legislativo a assumir uma posição.

Com a chegada de Getúlio Vargas à presidência, em 1930, foi elaborado um novo código eleitoral, considerado um marco na história da política democrática brasileira, o qual possibilitou o voto feminino. Conforme observa Clara Araújo (2021), a versão final foi direta: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Contudo, com o decorrer dos anos, as mulheres não deixaram de ser minoria nos pleitos eleitorais. Devido a isso, houve a necessidade de que fosse assegurada a sua participação na política, levando ao exercício de sua cidadania. Tendo em consideração essas questões, a seguir, passamos a analisar a política de cotas de

gênero, que possui como objetivo garantir a representação feminina no pleito eleitoral.

1.2. A evolução histórica das cotas de gênero e sua efetividade para alcançar a igualdade substancial da mulher na política

A Constituição Federal determinou fundamentos para a proteção da participação igualitária entre os gêneros, assegurando a igualdade entre homens e mulheres. Contudo, a baixa representação política feminina indica a necessidade de que sejam realizadas ações substanciais para concretizar tais valores (LAENA, 2020, p. 112).

A possibilidade de participação política, conquistada em 1932, indicava que a sociedade, finalmente, reconhecia que as mulheres possuíam condições análogas às dos homens para conduzirem e colaborarem para as decisões de interesse coletivo, além de elas terem capacidade de exercerem suas próprias opiniões. Havia uma grande expectativa de que as mulheres estariam incluídas, a partir de então, nas tomadas de decisões relevantes para a sociedade. Todavia, a conquista do voto feminino coexistiu com estruturas e instituições consolidadas com o objetivo de manter uma elite política masculina (MIGUEL e BIROLI, 2017 p. 93). Conseqüentemente, a participação das mulheres de forma ativa ainda não era uma realidade, restando evidente que, embora elas tenham conquistado a cidadania, era alarmante a desigualdade de gênero na atividade política, o que fazia com que elas não saíssem de um local de marginalidade.

Dessa forma, percebeu-se que seria impossível alcançar a efetivação da conquista do voto com as mulheres sendo tratadas de maneira genérica e abstrata. Conforme esclarece Flávia Piovesan (2005), para que os direitos de determinados grupos sociais sejam verdadeiramente protegidos, é fundamental que esses grupos sejam vistos em suas peculiaridades e particularidades. A autora, assim, afirma que determinados sujeitos ou violações específicas de direitos necessitam de uma resposta particular e individualizada. Ela explica, desse modo, que, ao lado do direito

à igualdade, surge o direito à diferença, o que garante a esses grupos um tratamento especial.

Entende Piovesan:

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva (PIOVESAN, p. 7, 2005).

É nesse cenário, e visando suprimir as desigualdades oriundas de todo um contexto histórico, que o Brasil cria sua primeira medida para combater a discriminação em relação às mulheres, haja vista a exclusão e a restrição que prejudicavam o exercício, em igualdade de condições, de seus direitos políticos.

Assim, surge a Lei Eleitoral n. 9.100/1995, que, em seu art. 11, § 3º, estabeleceu a previsão de que no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação seriam destinadas a candidaturas de mulheres. A lei dispôs, entre outros temas, a respeito das candidaturas femininas à Câmara Municipal.

Contudo, o texto legal não trouxe nenhuma consequência para o partido ou a coligação que descumprisse a norma. Esse fato pode ser apontado como um motivo para a medida não ter sido eficaz, considerando que os partidos não preencheram as vagas destinadas às mulheres nas eleições de 1996 (RODRIGUES, 2017).

Conforme esclarece Cristiane Souza (2016), entre os anos de 1995 e 1997, foram apresentados oito projetos legislativos que regularizavam as cotas. Com efeito, em setembro de 1997, a Lei Eleitoral n. 9.504 foi aprovada, dispondo acerca de uma reserva de no mínimo 30% para um sexo e de no máximo 70% para o outro nas eleições para os membros da Câmara dos Deputados, da Câmara Legislativa, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, excluindo, portanto, o Senado.

A autora expõe números preocupantes, que evidenciam a ineficácia das cotas. Ela esclarece que, em 1994, havia 6,2% de mulheres eleitas na Câmara dos

Deputados e que, em 1998, primeira eleição para o Planalto sob a vigência da Lei n. 9.504/1997, houve não um aumento, mas uma piora na situação, quando a porcentagem de mulheres eleitas foi de 5,6%. E os números continuaram não sendo animadores, uma vez que, em 2002, a porcentagem foi de 8,2%; e, em 2006, foi de 8,8%. Já em 2010, a porcentagem de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados diminuiu de 8,7% para 8,5%.

O insucesso, de acordo com a referida autora, ocorreu devido ao fato de haver uma repetição do disposto na Lei n. 9.100/1995, já que o texto não apresentava consequências caso não fossem preenchidas as vagas reservadas.

Com o objetivo de tornar a norma mais efetiva em relação ao que se propõe, entra em vigência a Lei n. 12.034/2009, que modifica o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tornando medida obrigatória o preenchimento por candidatas mulheres de no mínimo 30% das vagas do partido, previsão que permanece em vigência. Desse modo, em caso de desrespeito a esse percentual, tendo em vista que ele é uma condição coletiva de elegibilidade, ocorrerá o indeferimento da candidatura de todo o partido, conforme esclarece Elaine Harzheim (2014). Assim, deixou de ser suficiente apenas a reserva de vagas a serem lançadas no pleito eleitoral, uma vez que se tornou expressa, no texto legal, a necessidade de se preencher candidatos de ambos os sexos, observando os percentuais.

Caso não seja respeitado pelo partido o percentual previsto para cada sexo, o juiz eleitoral responsável determinará a emenda do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, visando a adequar a situação, isto é, a aumentar o número de mulheres ou a diminuir o número de homens no pedido de registro, com a pena de esse registro ser indeferido (MACEDO, 2014; HOLL, 2019).

O tema se torna ainda mais atual, considerando a atuação de agentes políticos buscando cessar os direitos debatidos neste trabalho.

Nesse sentido, o senador Ângelo Coronel, do Partido Social Democrático (PSD-BA), apresentou o Projeto de Lei n. 1.256/2019, que visava pôr fim à cota para mulheres.

De acordo com a justificativa do referido Projeto de Lei:

O projeto presta uma homenagem à igualdade. Homens e mulheres devem ter iguais condições de concorrer às vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescenta-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem.

Contudo, o que se demonstra necessário é progredir na proteção da participação política das mulheres, para que não se concretize uma proteção deficiente. Destaca-se que propostas de fortalecimento desse modelo de proteção jurídica existem e vem sendo aprimoradas a cada (MACHADO, ALMEIDA, 2019).

Dessa forma, mesmo perante as alterações no ordenamento jurídico, é notório que a participação feminina na política formal ainda não foi alcançada de forma satisfatória. Sendo assim, faz-se necessário averiguar quais são os obstáculos à efetivação dos direitos políticos das mulheres, que ainda se encontram sub-representadas no cenário nacional.

2 A EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONTEXTO DA POLÍTICA FORMAL E A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Diante do número pouco expressivo de mulheres na política formal, seja após a conquista do sufrágio, seja após a colocação em prática da política de cotas, demonstra-se a necessidade de discutir mecanismos de restrições mais profundos, para além da exclusão outrora disposta no texto legal.

Posteriormente ao pleito eleitoral de 2014, as mulheres representavam, aproximadamente, 10% das cadeiras da Câmara dos Deputados (ALVES, 2021, p. 28). Em 2018, nas eleições para o Congresso Nacional, as mulheres passaram a compor 15% das cadeiras da Câmara dos Deputados. Quanto ao Senado Federal, em 2014, havia 13 mulheres eleitas, enquanto, em 2018, o número caiu para 12. Assim:

A bancada feminina no Senado a partir de 2019 foi reduzida de 13 para 12 senadoras. Dos 353 candidatos ao Senado nas eleições de 2018, 62 eram mulheres e, dessas, sete se elegeram. Em 20 estados, nenhuma mulher foi eleita e em três deles nem houve candidatas. O Distrito Federal e a Paraíba elegeram a primeira senadora da história dessas unidades da Federação (AGÊNCIA SENADO, *online*, 2019).

De acordo com uma pesquisa realizada pela União Interparlamentar – organização internacional responsável pela análise dos parlamentos mundiais –, entre 192 países, o Brasil aparece na 142ª colocação no *ranking* de participação feminina na política nacional. Os dados considerados para o estudo, que foram atualizados em outubro, tiveram como base as eleições federais no período compreendido entre 1997 e 2018. Nesse cenário, na América Latina, apenas o Haiti ocupa posição inferior no *ranking* (CNN Brasil, *online*, 2021). Quando se trata das eleições municipais, a conjuntura não é diferente. Em 2020, a porcentagem de mulheres eleitas para o cargo de prefeitas foi de 12,1%, contra 87,9% de prefeitos homens. Já para as câmaras municipais, foram 16% de vereadoras eleitas, contra 84% de vereadores (TSE, *online*, 2020).

Ainda que se possa vislumbrar um aumento no número de mulheres eleitas, é evidente que, para um grupo que representa mais de 51,8% da população e mais de 52% do eleitorado brasileiro, a quantidade de cargos ocupados ainda é pífia.

Com efeito, ficou claro que a busca pela isonomia legal entre os sexos não foi suficiente para combater discriminações profundas, oriundas das hierarquias sociais e institucionais. Além disso, mesmo com a busca pela igualdade material, por meio das ações afirmativas, ainda se mantém a realidade de baixa presença feminina em cargos eletivos.

E por qual motivo permanece irrisória a participação feminina nos cargos eletivos? As mulheres não se interessam por política? A resposta a essa última questão é que elas se interessam, sim, pela política. Há pesquisas que evidenciam que as mulheres são minoria na política formal, mas são a maioria na política informal, isto é, a participação delas ocorre por meio da política que se concretiza na sociedade ou na comunidade em que vivem.

As mulheres são líderes em todas as formas de engajamento cívico, desde os sindicatos e as universidades até a mídia e os movimentos por justiça social (ONU Mulheres Brasil, *online*, 2021).

Desse modo, elas estão presentes em distintas mobilizações, compondo a maioria das ações coletivas públicas, conforme explica Maria Glória Gohn (2007):

As mulheres são maioria nos movimentos feministas, nos movimentos populares de luta por melhores condições de vida e trabalho e nas redes e fóruns transversais que ultrapassam as fronteiras nacionais. Nos movimentos organizados segundo a temática do gênero, as mulheres destacam-se por serem as que têm tido os maiores índices de participação e de organização de suas demandas em entidades associativas (certamente estamos considerando nos movimentos de gênero a presença feminina e a masculina). As mulheres também sustentam, majoritariamente, as redes solidárias de projetos sociais que trabalham pela inclusão de crianças e adolescentes nas ruas; educadores das escolas articulam-se com grupos comunitários e desenvolvem trabalhos contra a violência e o uso de drogas (GOHN, 2007).

Em relação à filiação partidária, números relativos à última atualização, ocorrida em abril de 2021, mostram que 45,72% dos filiados são mulheres, enquanto elas correspondem a 52,8% do eleitorado brasileiro (TSE, *online*, 2022).

Nesse contexto, em que pese o fato de que a participação feminina seja efetiva, constante e numericamente expressiva na política informal, é evidente que há obstáculos que impedem a sua inserção satisfatória na política formal, mesmo após cem anos do direito de sufrágio. E qual é a justificativa para que as mulheres permaneçam à margem, quando o assunto é representação política no parlamento?

Existem vários estudos que objetivam explicar a pergunta acima suscitada, os quais demonstram que há razões de ordem social, jurídica, partidária e cultural que influem nessa limitação representativa. Reconhecendo esse fato, o presente trabalho abordará uma das mazelas que interferem na relação sadia e democrática da mulher no âmbito formal da política: a violência política de gênero, analisada no próximo subtópico.

2.1 Violência política de gênero

Tratadas com hostilidade desde a conquista do voto, mesmo diante das ações afirmativas implementadas, as mulheres ainda não são naturalizadas no ambiente político. De fato, o que se verificou foi um alarmante desrespeito à previsão legal, o que gerou vários embates, com o intuito de que a regra alcançasse força normativa e de que houvesse uma previsão de sanção para o seu descumprimento.

Na prática, à mulher ainda é restrito efetivar o direito à igualdade, e, quando ela consegue concretizar esse direito, suporta vários obstáculos, o que justifica, em certo ponto, o imaginário social que entende que elas não se interessam por política, uma vez que, caso gostassem, teriam maior proveito das cotas ou sequer precisariam delas. Essa percepção, contudo, desconsidera a existência de um fenômeno estrutural nocivo à democracia: a violência política de gênero (MACHADO, FERREIRA, ALMEIDA, 2021).

Desse modo, é demasiadamente equivocado o entendimento, por uma parcela da sociedade, de que as mulheres seriam desinteressadas pela política e de que, por isso, as conquistas legais não teriam surtido o devido efeito, uma vez que, como já discutido neste artigo, as mulheres são maioria na política informal, bem como representam mais de 45% das filiações partidárias. Assim, o próprio consenso de mérito encontra-se deturpado, visto que a violência política de gênero afeta uma parte da sociedade, o que escancara a desigualdade das relações, já que é dificultado o acesso de certo grupo ao parlamento e o seu exercício da atividade política formal.

2.2 O conceito de violência política de gênero

A Deputada Federal Jandira Feghali (2021) afirmou: “É incrível como não nomeamos as violências sofridas quando não temos consciência delas, mesmo que nos gerem algum tipo de constrangimento, prejuízo ou desconforto”. Daí a importância de nomear e definir as violências presentes no cotidiano, para que se

possa compreender quem são suas vítimas, seus autores e suas formas de manifestação, a fim de enfrentá-las.

A definição de violência política de gênero ganhou importância histórica recentemente. A ONU tem dado destaque ao tema, tornando essa questão uma pauta central, com a realização de pesquisas desde 2016, as quais averiguaram o seguinte: “Sexismo, assédio e violência contra as mulheres em 39 países, em 5 regiões e 42 parlamentos”. Um total de 81,8% das mulheres vivenciaram violência psicológica; 46,7% delas temeram por sua segurança e pela de seus familiares; 44,4% sofreram ameaças contra suas vidas, estupro, espancamento ou sequestro; e 25,5% sofreram violência física (FEGHALI, 2021).

Desse modo, a violência política de gênero pode ser definida como qualquer comportamento voltado contra as mulheres que objetive desencorajar, impedir ou limitar seu acesso à política institucional, tanto no contexto do processo eleitoral quanto no período de seus mandatos, com essas violências ocorrendo em vários espectros ideológico-partidários e em vários cenários políticos (GAMA, ÁRIS, 2021).

A recente Lei n. 14.192/2021, promulgada em 4 de agosto de 2021, realizou modificações no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995) e na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), definindo, em seu artigo 3º, a violência política de gênero da seguinte forma:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Assim, além do conceito legal, foram ampliados os meios para o enfrentamento da violência de gênero e da discriminação político-eleitoral contra as mulheres, tanto na pré-candidatura quanto durante o mandato.

Com o intuito de investigar as causas da baixa representatividade feminina, as diretoras da Associação Visibilidade Feminina, em pedido de admissão como

amicus curiae, na Consulta n. 0603816-39.2017.00.0000, formulada ao TSE pela Senadora Lídice da Mata – a qual versou sobre a necessidade de obediência da cota de gênero para a composição dos diretórios partidários –, estipularam causas prováveis da baixa representatividade da mulher na política formal, como a dificuldade de acesso aos cargos de direção partidária, a sua exclusão da ocupação de cargos executivos e a ineficácia do atual sistema de cotas (SANTOS, PORCARO, 2017).

Elucida-se, portanto, que a violência política de gênero pode se concretizar por meio da violência institucional, configurando-se tanto nas fraudes às cotas quanto na baixa representatividade intrapartidária (ALVES, 2021). Por conseguinte, compreendendo que há várias maneiras de se concretizar a violência política de gênero, o presente trabalho abordará algumas violências políticas de gênero de âmbito institucional, as quais impedem a efetivação das políticas públicas em relação ao exercício dos direitos políticos femininos.

3 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E SUA MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL

3.1 Fraude às cotas de gênero

Já foi demonstrada a importância das cotas de gênero para o processo eleitoral, uma vez que elas possibilitam que se concretize a participação política formal das mulheres, sub-representadas. De fato, para que se dê à norma efetividade, evidencia-se insuficiente que o partido lance 30% de candidaturas de mulheres, visando apenas a suprimir a previsão legal, haja vista a necessidade de que as mulheres, em tais candidatas, tenham uma possibilidade real de disputarem os cargos eletivos.

Com a promulgação da Lei n. 12.034/2009, que estabeleceu a obrigatoriedade, no preenchimento das cotas, de candidaturas na proporção

estabelecida no texto legal, teve início o surgimento de denúncias sobre o preenchimento de maneira fraudulenta das vagas disponibilizadas. A expressão “candidatura laranja” passou a ser utilizada tanto nos meios jornalísticos quanto na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que utilizou tal termo para identificar as candidaturas femininas lançadas com o mero objetivo de respeitar as previsões do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, viabilizando, portanto, os 70% de candidaturas masculinas (ALMEIDA, 2018).

O termo “laranja” pode ser utilizado para se referir à candidata que, auferindo todas as condições de elegibilidade e não apresentando nenhum elemento que cause a sua inelegibilidade, registra a sua candidatura, mas não possui intenção alguma de realmente exercer o múnus público. Essa situação pode ser caracterizada pela ausência de votos ou pelo fato de a candidata não efetivar quase nenhuma participação no pleito eleitoral. Uma pesquisa realizada com base nos dados do TSE teve, como resultado, a conclusão de que os partidos apresentam uma fração de candidaturas femininas fantasmas de entre 15% e 25% (AGRA, SANTOS, 2020).

Nesse sentido, quanto às eleições de 2010, Juvêncio (2012) prossegue esclarecendo que, de acordo com o *site* do TSE e com as documentações apresentadas, era comum que as candidaturas ocorressem da seguinte maneira: “fotos de bonecos no lugar de suas fotos, fotos de homens no local que deveria ser o da candidata, falta de assinaturas das possíveis concorrentes”. Algumas candidatas sequer possuíam o conhecimento de que estavam disputando cargos políticos.

A autora Roberta Laena (2020), em sua tese de doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, classificou as candidaturas fictícias a partir de duas dimensões: quanto ao consentimento e quanto ao desempenho eleitoral.

Em relação ao consentimento, são quatro os subtipos: a candidata involuntária, aquela que não consente com a candidatura, não possuindo conhecimento de sua inscrição; a candidata induzida, aquela que é levada a erro pelo representante do partido, que a faz crer que obterá apoio financeiro, com reais chances de eleição, quando, na verdade, ela foi convidada apenas para suprir a cota mínima de gênero; a candidata coagida, aquela que concorda em participar após ter

sofrido pressão psicológica, que constitui uma espécie de ameaça; e a candidata voluntária, aquela que concorda com a candidatura, possuindo conhecimento da finalidade do convite, isto é, o preenchimento da cota de gênero.

Em relação ao desempenho eleitoral, são três os subtipos: há o tipo de candidata pró-forma, aquela que não realiza atos de campanha e não despense gastos com propaganda, obtendo, como consequência, uma votação zerada; existe também o tipo de candidata aparente, aquela que aparenta ser candidata, concretizando atos mínimos de campanha e obtendo uma votação inexpressiva; por fim, há a candidata desertora, isto é, a voluntária que desiste de sua candidatura, seja de maneira formal, isto é, com renúncia em juízo, seja sem essa formalização, quando ela interrompe qualquer ato de campanha.

A satisfação fraudulenta do percentual mínimo de candidaturas, caminha, portanto, em desencontro com o ordenamento jurídico, que não permite atos jurídicos formalizados mediante dissimulação, bem como obstaculiza a legitimidade das eleições, uma vez que limita a escolha do eleitor, já que as candidaturas de mulheres são retiradas da competição eleitoral (ALMEIDA, 2018).

Segundo José Jairo Gomes (2021, p. 412), ainda que a fraude às cotas ocorra no momento do registro da candidatura, é costumeiro que seus sintomas ocorram após o pleito, configurando-se nas situações em que se observa a “ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos, a prestação de contas aparece zerada”.

Em 2016, um estudo estatístico elaborado pelo TSE evidenciou que 16.131 candidatos das eleições de 2016 terminaram o pleito sem ter recebido sequer um voto, nem mesmo o próprio. O que chama bastante atenção, contudo, é que o número de mulheres que não auferiram nenhum voto é muito superior ao dos homens. Em todo o país, 14.417 mulheres candidatas não receberam nenhum voto, enquanto os homens nessa situação foram 1.714 (TSE, *online*, 2016).

Já em 2020, um número superior a cinco mil candidatos não receberam nenhum voto nas eleições municipais, segundo o levantamento de uma reportagem

do G1, com base nos dados do TSE. A pesquisa informa que 65% desse total é representado por mulheres, embora elas correspondam a apenas 33% do total de candidatos.

Como já abordado neste artigo, sendo a fraude reconhecida, há a desconstituição da decisão anterior, que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e a readequação ou a extinção dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Assim, configurada a fraude, os efeitos poderão afetar tanto a decisão anterior, que deferiu o DRAP, quanto as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidatura a ele ligados. Além disso, se a constatação de fraude acontecer em um período posterior às eleições, todos os candidatos do partido responsável suportarão as consequências, podendo perder seus mandatos e as suas suplências, com a justificativa de que as candidaturas femininas fictícias burlam a concorrência pelo voto, o que vicia todas as candidaturas que possuam envolvimento com a fraude (GOMES, 2021, p. 412).

Assim, devido à pertinência temática e à importância de verificar como a questão tem sido tratada nos tribunais, será analisado o julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 1-49.201.

É importante para este artigo o entendimento acerca do conceito e da abrangência do termo “fraude” explorado no voto do relator, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo. O tribunal de origem havia entendido que o conceito de fraude, para os fins de cabimento da referida ação, limitava-se a atos que objetivavam afetar a vontade do eleitor, o que não seria o caso do descumprimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 30, da Lei n. 9.504/1997.

O TRE do Piauí concluiu que a situação debatida não preencheria a exata definição de fraude, para fins do ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, haja vista essa situação não possuir vínculo direto com o processo de votação.

Embora o voto do relator tenha considerado que o referido entendimento estava respaldado na jurisprudência da Corte, defendeu-se que a situação tratada

nos autos, referentes à suposta adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento de candidaturas do gênero feminino, merecia outra solução.

Como expresso no acórdão, o relator defendeu que o termo “fraude”, previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, abarca todas as situações de fraude que possam interferir na normalidade das eleições e na legitimidade do mandato, alegando que a ação de impugnação de mandato eletivo deve ser admitida como instrumento processual para garantir a legitimidade e a proteção contra abusos, corrupção ou fraude, não devendo ser impostas limitações não estabelecidas na Constituição.

Entendeu-se que a caracterização da fraude de gênero pode acontecer em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que o conceito da fraude, para fins de cabimento ou não da ação, é aberto e tem o condão de enquadrar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo não são respeitadas, devido a ações fraudulentas (GOMES, 2021, p. 413).

É clara, portanto, a atuação negativa dos partidos políticos, que, além de não fomentarem a formação e a capacitação de mulheres para que as suas candidaturas sejam lançadas, o que asseguraria seu espaço na política formal, também fraudam o processo eleitoral, ao não respeitarem as políticas públicas implementadas, com o objetivo de apenas garantir as candidaturas masculinas, com o deferimento do DRAP.

Essa problemática pode se enquadrar em um indicativo de que há outra violência a ser superada, para que se conquiste uma possível paridade entre os gêneros: a baixa democracia intrapartidária, analisada no próximo subtópico.

3.2 Democracia intrapartidária

A democracia contemporânea, normativamente, não permite distinções ou vantagens quando da ocupação de um cargo público, uma vez que, sujeita a regras, estabelece normas que direcionam o acesso e o exercício do poder. Nesse contexto,

ao partido político é depositada a confiança constitucional, já que ele é entendido como o protagonista da democracia representativa no Brasil, devendo guiar as pretensões dos cidadãos. Nesse modelo, ao representante é vedado constituir em si mesmo o único intérprete da vontade popular (SALGADO, HUALDE, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 17, § 1º, dispôs, entre outras questões, acerca da autonomia dos partidos para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento. Já em seu artigo 14, § 3º, inciso V, determinou a filiação partidária como condição de elegibilidade. Ademais, a Lei n. 9.096/1995 regulamentou os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição, além de prever, em seu artigo 1º, que o partido político se destina a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais.

A Constituição escolheu o sistema multipartidário ou pluripartidário, definido pela existência de três ou mais partidos políticos. Os que defendem esse sistema o entendem como a melhor opção para que sejam representadas as ideias de diversos grupos de pessoas, o que possibilita às minorias políticas uma influência que elas não possuiriam em outra forma de atuação (BONAVIDES *apud* KIMURA, 2012).

Nesse sentido, entendendo os partidos políticos como um instrumento indispensável para a efetivação do regime democrático, o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, além de garantir autonomia aos partidos, estabelece a obrigação de que seja cumprida a democracia interna em tais entes, uma vez que eles devem respeito ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais.

Portanto, sendo os partidos instituições que viabilizam o funcionamento da democracia, é necessário que eles tomem como base para seu funcionamento e para sua estrutura vetores presentes em uma democracia. E é nesse cenário que surge o termo “democracia intrapartidária”, que define a busca por princípios de um regime democrático no interior dos partidos (SANTOS, 2014).

Todavia, existe um afastamento entre o que prevê a Constituição Federal a respeito dos partidos políticos e a sua real atuação na democracia brasileira, uma

vez que práticas democráticas não estão consolidadas em seu interior. Embora eles se constituam como protagonistas da democracia institucional no Brasil, “não parece haver partidos democráticos nesses sistemas democráticos” (SALGADO, HUALDE, 2015).

Ainda de acordo com os autores, para que ocorra a configuração de um espaço em que se encontrem presentes as minorias, bem como haja uma efetiva competição, base dos regimes democráticos, não se pode firmar o perpetuismo no poder, devendo ocorrer, periodicamente, a alternância dos cargos. Eles afirmam, nesse sentido, que o partido político brasileiro, em seu funcionamento diário, é resistente a atividades democráticas. A Constituição Federal lhes assegura autonomia, proibindo apenas a constituição de organização paramilitar e impondo a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Já a Lei dos Partidos Políticos estabelece mais regras, sem prever, contudo, a respeito da participação de filiados na escolha de dirigentes, nem de que maneira será realizada a seleção dos candidatos. Por fim, os autores são incisivos, ao afirmarem que a “disputa eleitoral dá-se entre líderes, não entre partidos”.

Eneida Salgado (2019, p. 24), professora e pesquisadora da Universidade Federal do Paraná, realizou uma pesquisa com o objetivo de medir, por meio de um índice, a democracia intrapartidária nos partidos políticos brasileiros, considerando que:

Partindo da premissa de que democracia é participação e controle, tem-se que os procedimentos partidários serão democráticos quando permitirem a participação e o controle por parte dos filiados em duas dimensões diferentes: a estrutura organizacional e o processo decisório.

Por meio da pesquisa, que aplicou o modelo de medição do índice de democracia intrapartidária citado acima, constatou-se um baixo grau de democracia desde os estatutos, evidenciando uma “tendência à organização oligárquica dos partidos”. A pesquisadora afirma que não se pode permitir, em um regime democrático, que associações partidárias mantenham o monopólio para

apresentarem aos eleitores opções que irão representá-lo, recebendo altas quantias oriundas dos recursos públicos, funcionando sem observarem, ainda que minimamente, igualdade, participação, controle e transparência.

Quando se busca a explicação, entre várias outras justificativas existentes, para a baixa representatividade feminina na política formal, não se pode desconsiderar o funcionamento dos partidos políticos, tendo em vista que eles são fundamentais na seleção e na apresentação dos candidatos ao eleitorado, sendo, portanto, centrais para a eleição de mulheres no país.

Dessa forma, as elites partidárias possuem particular relevância, pois elas podem desempenhar um papel fundamental quanto a qualquer tentativa de abarcar as mulheres nos pleitos eleitorais (REZENDE, SARMENTO, TAVARES, 2020).

Em um estudo elaborado pelo jornal *O Estado de São Paulo*, identificou-se que, em 19 das 30 siglas que elegeram deputados federais no ano de 2018, as mulheres compõem um número inferior a 1/3 da constituição da executiva nacional. As legendas que possuem o maior número de mulheres nas direções nacionais são o Partido dos Trabalhadores, com 13 mulheres de 28 integrantes, e o Partido Socialismo e Liberdade, com 8 mulheres de 19 nomes. O levantamento demonstrou que, em sua maioria, as mulheres ocupam postos de menor relevância nas legendas, geralmente, em pastas temáticas, e não têm acesso a vultosos recursos ou ao poder decisório (AGÊNCIA ESTADO, *online*, 2019).

Além disso, por meio de uma consulta realizada no *site* do TSE em setembro de 2022, verificou-se que, entre os 32 partidos políticos registrados, apenas cinco possuem uma mulher ocupando o cargo de presidente nacional: o Partido dos Trabalhadores, o Partido Comunista do Brasil, o Podemos, o Rede Sustentabilidade e o Partido da Mulher Brasileira.

Uma pesquisa elaborada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres a respeito dos direitos políticos femininos colocou o Brasil em 9º lugar, entre os 11 países da América Latina. O projeto ATENEA, executado pelo PNUD e pela ONU Mulheres, com o apoio da organização IDEA Internacional, verifica 40 indicadores categorizados em oito

dimensões referentes ao tema e, com base nesses dados, calcula o Índice de Paridade Política (IPP), o qual vai de 0 a 100, atribuindo valores maiores aos mais bem avaliados. O referido projeto foi lançado em 2014, visando a modificações sustentáveis para efetivar a isonomia de gênero no âmbito político, configurando-se como um mecanismo para agilizar o aumento da participação política das mulheres em países da América Latina e do Caribe (ONU Mulheres, *online*, 2020).

O estudo verificou vários eixos de análise, e, entre eles, foi pesquisado o tema da presença de mulheres nos partidos políticos e das condições mínimas para sua participação em igualdade de condições, com o objetivo de auferir o respectivo subíndice do IPP. Nessa dimensão, o IPP obteve pontuação de 45,1, sendo examinados cinco indicadores:

[...] o nível de compromisso formal dos partidos, em seus estatutos, com princípios de igualdade de gênero ou não discriminação por sexo (44,0); percentual de mulheres nas comissões executivas nacionais dos partidos (42,2); percentual de partidos políticos com unidades internas para as mulheres (pastas de mulheres) ou pela igualdade de gênero (93,3); participação institucional das pastas de mulheres dos partidos no processo de seleção de candidaturas (0); e percentual de partidos que incluíram uma agenda de igualdade de gênero nas plataformas eleitorais na última eleição presidencial (46,0). Foram analisados, para esta dimensão, os 30 partidos que conquistaram pelo menos uma entre as 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, nas eleições de 2018 (PNUD BRASIL *et. al*, 2020).

O que se pode observar é que, embora, na estrutura institucional dos partidos políticos, seja concreta a formalização do comprometimento partidário com a efetivação da participação das mulheres, percebe-se que esse compromisso não é posto em prática no exercício do poder político.

No estudo, elaborado em março/abril de 2019, em 28 dos 30 partidos verificados, foram identificados setoriais específicos de mulheres, em sua estrutura organizativa. Contudo, é evidente o pequeno impacto prático produzido por essas secretarias de mulheres, uma vez que nenhum partido, mesmo os que possuem cotas de 30% ou isonomia interna para a ocupação de cargos de direção, assegura que essas secretarias realizem decisões referentes a seleções de candidaturas,

seleções essas controladas pelas lideranças partidárias (PNUD BRASIL *et. al*, 2020).

O levantamento realizado pelo PNUD considera, ainda, como fator que constitui o cálculo do IPP, o número de mulheres nas instâncias executivas nacionais. Em média, as mulheres ocupam 21,1% desses cargos nos partidos políticos brasileiros, sendo que quatro deles não possuem nenhuma mulher em suas executivas nacionais.

Em relação ao tema, a senadora Lídice da Mata (PSB-BA) elaborou a consulta 0603816-39, que debate sobre a possibilidade de que a então vigente cota de gênero de 30% para as candidaturas proporcionais femininas também seja utilizada na composição dos órgãos partidários, como comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais (TSE, *online*, 2020).

No entendimento dos ministros da Corte Eleitoral, é cabível aplicar a regra no âmbito dos partidos políticos, quando de suas disputas internas. Insta salientar que o entendimento não acarretará efeito vinculativo para a análise e a aprovação das anotações de órgãos partidários, não contendo natureza sancionatória.

A relatora, ministra Rosa Weber, alegou que, sendo obrigatório que os partidos respeitem a cota de gênero para as eleições proporcionais, o mesmo entendimento deve incidir na composição de seus órgãos internos; caso contrário, restaria configurado “um verdadeiro paradoxo democrático, não sendo crível que a democracia interna dos partidos políticos não reflita a democracia que se busca vivenciar, em última instância, nas próprias bases estatais” (TSE, *online*, 2020).

Ainda que sem vinculatividade normativa e não prevendo sanções, a decisão demonstra que o tribunal permanece atento aos possíveis obstáculos enfrentados pelas mulheres quando possuem interesse em adentrar a política formal. Visando ao combate contra a baixa representação feminina, o tribunal compreende que, embora seja importante a previsão da cota de gênero, é necessário buscar a democracia intrapartidária, já que é no partido que ocorre a seleção e o lançamento de candidaturas.

Assim, conforme esclarecem Rezende, Sarmiento e Tavares (2020 *apud* CAUL, 2013), “[...] apesar de não haver regras formais que impeçam a presença de mulheres nos partidos das democracias contemporâneas, suas oportunidades nos partidos são relativamente mais restritas que as dos seus colegas do sexo masculino”.

Diante de todo o conteúdo aqui abordado, demonstraram-se as deficiências da proteção jurídica brasileira quanto à participação política feminina, tendo em vista o evidente desrespeito a essas normas por seus praticantes, o que consolida a premissa de que os principais obstáculos no país, quando da inserção da mulher na política formal, são institucionais (ALMEIDA, 2018).

Não se discute acerca da importância das ações afirmativas para que se eleve a participação feminina na política formal; contudo, mesmo após mais de duas décadas em vigor, as cotas de gênero não acarretaram os efeitos esperados, já que os espaços conquistados por meio das eleições ainda são masculinos.

Sendo os partidos políticos o meio previsto para que se selecionem candidaturas que serão apresentadas ao eleitorado, é fundamental que as mulheres componham os órgãos de direção de seus partidos, para que possam participar de todo o processo de pré-candidatura, bem como fomentar o momento posterior ao seu lançamento.

Portanto, a democracia intrapartidária, além de constituir um dever em um regime democrático, possibilita que, com a participação, pelas mulheres, dos papéis de comando dos partidos políticos, possam ser consolidadas, na vivência partidária, ações que sejam favoráveis à pauta feminina. Isso propicia que as mulheres tenham suas ideias levadas em consideração e fortalece lideranças femininas, para que possam, assim, ser lançadas candidatas com reais chances de êxito. Além disso, a democracia intrapartidária normatiza a presença da mulher, tanto no processo decisório interno quanto no Poder Legislativo e Executivo, quebrando com o ciclo de violência institucional intenso no país.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como principal objetivo analisar o impacto da violência política de gênero, em sua manifestação institucional perpetrada pelos partidos políticos, na inserção das mulheres na política formal. O estudo de artigos, livros, dados e leis trouxe informações fundamentais para o desenvolvimento e a conclusão desta pesquisa.

Observou-se que, mesmo após a conquista do sufrágio feminino, as mulheres não deixaram de ser minoria nos pleitos eleitorais. Havendo a necessidade de que fosse assegurada a sua participação na política, implementaram-se ações afirmativas, com o objetivo de garantir a representação feminina no pleito eleitoral. Contudo, evidenciou-se que a efetividade almejada não foi alcançada, uma vez que as mulheres permanecem sendo minoria nos pleitos eleitorais, embora componham 52,8% do eleitorado brasileiro e apresentem participação efetiva na política informal.

Evidenciou-se que há obstáculos que impedem a inserção satisfatória das mulheres na política formal. Um desses empecilhos é a violência política de gênero, a qual pode se manifestar de forma institucional, sendo perpetrada pelos partidos políticos.

Após a obrigatoriedade da cota mínima de gênero, ficou clara a atuação dos partidos políticos com o intuito de fraudar a lei, o que pode ser percebido pelas votações zeradas, ou pelo baixo ou nulo investimento financeiro na campanha, impossibilitando, assim, a concretização da participação política feminina.

Constata-se a baixa democracia intrapartidária, já que as mulheres estão afastadas do âmbito decisório dos partidos políticos e, portanto, não contribuem ativamente com ações que sejam favoráveis à pauta feminina. Isso produz, como consequência, o enfraquecimento de lideranças de mulheres e o lançamento de candidaturas sem reais chances de êxito. Essa situação demonstra a necessidade de se normatizar a presença da mulher, tanto no processo decisório interno quanto nos poderes Legislativo e Executivo, rompendo o ciclo de violência institucional que assola o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO. Levantamento mostra que mulheres são minoria nas cúpulas dos partidos. Correio Braziliense. [S.L.], 21 jun. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/06/21/interna_politica,764686/mulheres-sao-minoria-nas-cupulas-dos-partidos.shtml. Acesso em: 25 mar. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Bancada feminina no Senado terá 12 integrantes em 2019.** Senado Notícias. 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/31/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019>. Acesso em: 03 mar. 2022.

AGRA, Walber de Moura; SANTOS, Maria Stephany dos. Cotas, candidaturas laranjas, melhor divisão de recursos financeiros e a inafastabilidade da realidade. TSE: Estudos Eleitorais, Edição Especial, Brasília, v. 14, n. 1, jan - abr. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6854/2020_agra_cotas_candidaturas_laranjas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 mar. 2022.

ALMEIDA, Jéssica Teles de. A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. Fortaleza: FADIR, 2018. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32128/3/2018_dis_jtalmeida.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

ALVES, Isadora. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro.** Trabalho de conclusão de curso: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58519/1/2021_tcc_imgpalves.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Casa Civil, 1988.



BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de Julho de 1965. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de Setembro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=L9100&text=LEI%20N%C2%B
[A%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Esta](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=L9100&text=LEI%20N%C2%B)
[belece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,1996%2C%20e%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=L9100&text=LEI%20N%C2%B)
[od%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 17 fev. 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=L9100&text=LEI%20N%C2%B)

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de Setembro de 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 04 de agosto de 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.256, de 27 de fevereiro de 2019.** Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7922324&ts=1630422958659&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BIROLI Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução.** 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.



CNN BRASIL. Brasil é 142º na lista internacional que aponta participação de mulheres na política. 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

FACUNDES, Emelly Sueny Fekete. Prós e contras: O debate acerca do voto feminino na primeira Constituinte republicana brasileira. Anais do Encontro Nacional de História Política -ANPUH . 29 mai. 2017. Disponível em: http://uece.br/eventos/gthpanpuh/anais/trabalhos_completos/298-44573-28042017-145753.pdf. Acesso em: 14 fev. 2022.

FEGHALI, Jandira. Para não calar, encarar! In.: D'ÁVILA, Manuela. **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. 1.ed. Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você?, 2021. p. 89-90.

GAMA, Marina; ARIS, Thalita. **O combate à violência política de gênero como fortalecimento da democracia**. Revista Consultor Jurídico. 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-eleitoral-combate-violencia-politica-genero-forma-fortalecimento-democracia>. Acesso em: 11 mar. 2022.

GRANDIN, Felipe. Mais de 5 mil candidatos não recebem nem um voto sequer nesta eleição; mulheres representam 2/3 do total. G1. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/18/mais-de-5-mil-candidatos-nao-recebem-nem-um-voto-sequer-nesta-eleicao-mulheres-representam-23-do-total.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
GOHN, Maria da Glória. Mulheres – atrizes dos movimentos sociais: relações políticsoculturais e debate teórico no processo democrático. Revista Política & Sociedade. Florianópolis: UFSC, nº 11, out., 2007.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. As candidaturas consideradas "laranjas" e sua relação com a Lei de Cotas. In: XV Encontro De Ciências Sociais Do Norte e Nordeste E Pré- Alas Brasil, 4–7 set. 2012. Teresina: UFPI, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41261/1/2012_eve_jsmjjuvencio.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.



KIMURA, Alexandre Issa. **Manual de direito eleitoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LAENA, Roberta. **Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisprudencial. Revista da AJURIS, v. 41, n. 133, março de 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

MACHADO, Raquel; ALMEIDA, Jéssica. **Mulher, democracia e inclusão: em defesa das cotas de candidatura e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 1.256/2019**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Goiânia, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/5542/pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

MACHADO, Raquel; FERREIRA Desirée; ALMEIDA Jéssica. Mulher gosta de política: os danos da violência política ao longo de anos (milênios). Migalhas. 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355691/mulher-gosta-de-politica-danos-da-violencia-politica-ao-longo-de-anos>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MARQUES, Teresa. **O voto feminino no Brasil**. 2.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

ONU MULHERES BRASIL. **Espaço de liderança para as mulheres**. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/espaco-de-lideranca-para-as-mulheres/>. Acesso em: 03 mar. 2022.



ONU MULHERES BRASIL. Estudo conduzido pelo PNUD e pela ONU Mulheres sobre direitos políticos das mulheres coloca o Brasil em 9º lugar entre 11 países da América Latina. 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/estudo-conduzido-pelo-pnud-e-pela-onu-mulheres-sobre-direitos-politicos-das-mulheres-coloca-o-brasil-em-9o-lugar-entre-11-paises-da-america-latina/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PNUD BRASIL; ONU Mulheres; IDEA Internacional. ATENEA – MECANISMO PARA ACELERAR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: Brasil: onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade. 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas Da Perspectiva Dos Direitos Humanos. Faculdade de Direito e Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt#:~:text=As%20a%C3%A7%C3%B5es%20afirmativas%20constituem%20medidas,e%20raciais%20entre%20outros%20grupos>. Acesso em: 17 fev. 2022.

PRESTES, Ana et al. (Orgs.). **Cem anos da luta das mulheres pelo voto na Argentina, Brasil e Uruguai**. 1. ed. Porto Alegre: Instituto e Se Fosse Você?, 2021.

REZENDE, Daniela; SARMENTO, Rayza; TAVARES, Louise. Mulheres nos partidos políticos brasileiros: uma análise de estatutos partidários e sítios eletrônicos.

REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v. 14, n. 3, p. 43-69, set.-dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/azeve/Downloads/108752-Texto%20do%20artigo-453970-1-10-20201217.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.12, n.1, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/10400/5817>. Acesso em: 17 fev. 2022.



SALGADO, Eneida Desiree. Índice de Democracia Intrapartidária: Uma proposta de mensuração a partir dos estatutos dos partidos políticos brasileiros. Relatório apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Setor de Ciências Humanas, relativo à pesquisa pós-doutoral em Ciência Política. Universidade Federal do Paraná, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40687425/%C3%8DNDICE_DE_DEMOCRACIA_INTRAPARTIDARIA_Uma_proposta_de_mensura%C3%A7%C3%A3o_a_partir_dos_estatutos_dos_partidos_pol%C3%ADticos_brasileiros. Acesso em: 23 mar. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree, PÉREZ HUALDE, Alejandro. A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/53/356>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTOS, Diego Alberto dos. Democracia intrapartidária no caso brasileiro: uma primeira incursão na temática a partir da análise dos estatutos de dez partidos políticos. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-Graduação de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/azeve/Downloads/artigo%20demo%20intra%20128%20p.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. Consulta n. 0603816-39.2017.6.00.0000. 6 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tse-mulher-visibility-feminina.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SOUZA, Cristiane Aquino de. A eficácia das cotas eleitorais na argentina e no brasil. Novos estudos jurídicos, v. 21, n. 1, 2016. p. 246-268. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8766/4889> >. Acesso em: 17 fev. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política. Notícias TSE. 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>. Acesso em: 19 set. 2022.



TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. Notícias TSE. 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016?SearchableText=candidatura%20laranja>. Acesso em: 14 mar. 2022.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020**. Notícias TSE. 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 03 mar. 2022.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 26 mar. 2022.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral, n. 1-49.2013. Rel.: Ministro Henrique Neves da Silva. Acórdão: DJe 21-10-2015. Disponível em: file:///C:/Users/estagiario45500/Downloads/TSE_RESPE_149_d2c02.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. Notícias Tse. 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 19 set. 2022.

Recebido em 30/08/2022

Publicado em 10/11/2022